



**EMENDA Nº**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 36 da Segunda Parte do novo Código Penal, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 36 .....

.....  
§ 3º Os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros serão adotados como penas alternativas às previstas neste Código, na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§ 4º O cumprimento da pena imposta pelo foro étnico, conforme disposto no parágrafo anterior, será aferido por meio de laudo antropológico.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 36 da Segunda Parte do novo Código Penal, na forma como prescrito pelo PLS nº 236, de 2012 – que estabelece o “respeito” aos métodos de repressão de delitos adotados pelas comunidades indígenas, mas não determina o alcance da norma – apenas repete a disposição contida no art. 9º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, *in verbis*:

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/12/12

As

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228160



povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Esta emenda adota proposta formulada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com o objetivo de conceituar como imposição de pena alternativa a aceitação das práticas indígenas pelo Poder Judiciário, propiciando a substituição da pena estatal pela medida imposta pela própria comunidade indígena, quando esta for compatível com os direitos humanos e com o sistema jurídico nacional.

Desta forma, o novo Código Penal contemplará, de forma satisfatória, a função de recuperação psicossocial da pena, traduzida no incentivo à aplicação de penas alternativas, mais adequadas à individualização da punição.

Além disso, a proposta introduz no ordenamento jurídico pátrio a referência ao "foro étnico", como demonstração material de que o Estado Brasileiro está verdadeiramente comprometido com os princípios da tolerância, do respeito à alteridade e sensível às formas plurais de convivência social, em consonância com o que dispõe o art. 231 da Constituição Federal.

Para viabilizar a implementação da pena alternativa, o § 4º vem para disciplinar que a verificação do cumprimento da pena deverá ser feito por meio de laudo antropológico, que é o instrumento técnico hábil a realizar essa leitura intercultural de forma objetiva.

Sala das Sessões,



Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**